



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001745/2002-85
Recurso nº 250.202 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.889 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS E FINSOCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente COLORART FOTOS E IMAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1992 a 20/04/1992, 31/01/1992 a 31/08/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS E FINSOCIAL. DECADÊNCIA. CINCO ANOS.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP deve ser buscada no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador, ou no inciso I do art. 173 do mesmo Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo ou contribuição poderia ter sido lançado. No caso, qualquer que seja a regra escolhida, resultará na evidenciação de que o lançamento, cientificado à autuada em 12/08/2002, foi atingido pela decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso., nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Nos recursos voluntários em julgamento a Recorrente pede o cancelamento dos autos de infração do PIS/Pasep e do Finsocial, ambos cientificados em 12/08/2002, relacionando-se, respectivamente, aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a agosto de 1996 e de março e abril de 1992, sob o argumento de que, em ambos, constatou-se a decadência dos lançamentos, em face do transcurso do prazo de que trata o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Além disso que, no caso do PIS/Pasep, não teria sido observada a regra da semestralidade para a apuração da base de cálculo devida, bem como os depósitos judiciais que efetuara seriam suficientes de modo a impedir o lançamento, e, no caso do Finsocial, que os depósitos judiciais que efetuara também seriam suficientes para impedir o lançamento. Para ambos os lançamentos, contestou os percentuais da multa de ofício e dos juros de mora aplicados.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/02/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/03/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Embora autuados em processos administrativos distintos, os dois autos de infração encontram-se anexados num só processo, neste, tendo recebido da instância recorrida um único julgamento, cuja ementa transcrevo abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1992 a 30/08/1996 Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Se o valor dos depósitos judiciais convertidos em renda, acrescido dos pagamentos efetuados, for insuficiente para liquidar a totalidade do débito, é cabível lançamento para exigência da diferença. PRAZO DE RECOLHIMENTO. Para fatos geradores ocorridos a partir de julho/1991, o vencimento passou a se dar no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 8.218/1991, e alterações posteriores. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício de 75% encontra amparo no art. 44 da Lei 9.430/1996. JUROS DE MORA. A taxa Selic encontra-se determinada em lei.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/10/1991 a 31/03/1992 Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Se o valor dos depósitos

judiciais convertidos em renda for insuficiente para liquidar a totalidade do débito, é cabível lançamento para exigência da diferença. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício de 75% encontra amparo no art 44 da Lei 9.430/1996. JUROS DE MORA. A taxa Selic encontra-se determinada em lei.

Lançamento Procedente

A Recorrente tem razão, pois, de fato, ambos os lançamentos, lavrados que foram em 12/08/2002, deixaram de observar o prazo de cinco anos de que trata o Código Tributário Nacional.

Decadência total do lançamento

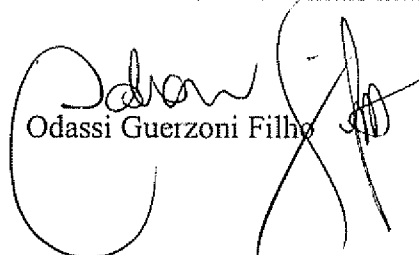
Esta Turma, desde a edição da Súmula Vinculante 08 do Senado Federal, que considerou inconstitucional o art. 45 da 8.212, de 1991, de forma unânime, fincou posição quanto ao prazo de que dispõe a Fazenda para a constituição de crédito tributário mediante procedimento de ofício envolvendo os tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação: é ele de cinco anos.

A divergência entre seus integrantes, todavia, fica por conta da fixação do termo inicial de sua contagem, de forma que, para a maioria, deve prevalecer a regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que a estabelece como sendo a da data da ocorrência do fato gerador, independentemente da existência de pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Para mim e para o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, todavia, só valemos desta regra diante da existência de pagamento antecipado; na sua falta, não, já que entendemos que o termo inicial deve ser buscado na regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo ou a contribuição poderia ter sido lançado.

Neste caso, porém, a discussão sobre qual regra seguir mostra-se estéril, visto que, qualquer que seja ela, resultará na evidenciação de que os lançamentos, tanto do PIS/Pasep quanto do Finsocial, caducaram, conforme se vê na tabela abaixo:

Período de apuração mais recente	Prazo de cinco anos para o lançamento		Ciência do lançamento	Resultado
	Art. 150, § 4º	Art. 173, I		
Agosto de 1996	31/08/2001	31/12/2001	12/08/2002	Decaído

Em face do exposto, dou provimento ao recurso e voto pelo cancelamento das exigências, prejudicada a análise das demais matérias.


Odassi Guerzoni Filho